



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050.001111/92-83

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 303.28.134

Recurso nº: 116.765  
Recorrente: CRANSTON WOODHEAD RGS AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA  
Recorrida : DRF/Rio Grande/RS

### IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO FALTA DE MERCADORIA

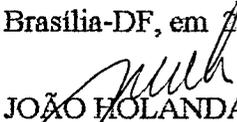
Agente Marítimo é o representante legal, no País, do transportador estrangeiro, tornando-se, o mesmo, legítimo agente passivo da obrigação tributária àquele imputada. Os registros de descarga fornecidos pela Entidade Portuária são idôneos e merecem credibilidade, em confronto com o manifesto de carga, constata-se falta ou acréscimo de mercadoria. Correta a taxa de câmbio aplicada, pois reporta-se à data do lançamento. A quebra natural de mercadoria a granel é matéria disciplinada pela IN do SRF nº 095/84, sendo exigido do responsável, o imposto de importação se a falta for superior a 1% (um por cento) nas cargas de granéis sólidos. Parcela deduzida, 1% (um por cento) sobre o total desembarcado, corretamente aplicado.

Recurso desprovido.

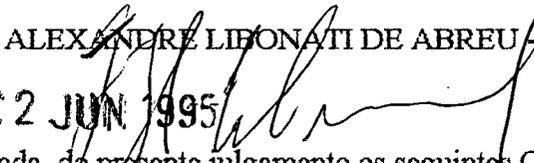
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

  
ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº: 116.765 ACÓRDÃO Nº : 303.28.134  
RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD RGS AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA  
RECORRIDA : DRF/Rio Grande/RS  
RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

## RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, a empresa acima citada foi responsabilizada pela falta de 128.640 Kg de soja em grão, a granel, descarregada do navio "Shane", procedente do porto de Nueva Palmira, sendo o Rio Grande a única escala brasileira.

Em consequência, foi-lhe exigido o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Alega a recorrente, em sua defesa, as seguintes razões:

- a Agência Marítima, além de não possuir qualquer vínculo com o fato gerador da citada obrigação, é apenas representante do Armador, não podendo ser responsabilizada pelo crédito tributário lançado. Cita a seu favor o artigo 478, VI, do Regulamento Aduaneiro e a Súmula nº 192 do TFR que diz:

"O Agente Marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37, de 1966."

- o registro de descarga emitido pela Entidade Portuária (DEPREC) não serve como prova de responsabilidade do transportador marítimo não existindo nos autos evidências de que a falta de mercadoria ocorreu no momento da descarga;

- a taxa de câmbio foi incorretamente aplicada, pois deveria se referir à data de entrada do navio, enquanto baseou seu cálculo na data do lançamento;

- as faltas apontadas pela Autoridade Aduaneira são naturais e inevitáveis, reconhecidas pela própria SRF através da IN nº 12/76, onde estabelece o limite de até 5% (cinco por cento), seja para efeito de aplicação da penalidade quanto para a exigência tributária;

- para cálculo do imposto devido, relativo a falta de graneis sólidos, deve ser deduzido o correspondente a 1% (um por cento) da apuração global de toda quantidade descarregada do navio no País.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, mandou intimar a atuada para recolhimento do crédito tributário com base na fundamentação de fls. 27/31 que leio em sessão.

Irresignada com a decisão singular, a recorrente, tempestivamente, apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes aduzindo as mesmas argumentações da impugnação.

É o relatório.



## VOTO

Insurge-se a Recorrente, preliminarmente, contra a responsabilidade que lhe está sendo imputada pela Delegacia da Receita Federal em Rio Grande-RS. Contesta que não se encontram nos autos qualquer prova no sentido de que tais faltas tenham sido registradas no momento da descarga da mercadoria. Diz que a autuação está baseada unicamente na informação de descarga, emitida pela Entidade Portuária de Rio Grande (DEPREC).

A decisão recorrida ressalta que o documento aceito para informar a descarga de granéis sólidos é o Registro de Descarga (fls. 03 e verso) fornecido pelo DEPREC é idôneo e merece credibilidade, uma vez que a recorrente, na época oportuna (término da descarga do navio), não fez o seu devido protesto de documento hábil, nem trouxe ao processo provas de que a mesma não concordava com os dados fornecidos por ocasião da "descarga do granel".

Estão bem circunstanciadas as fundamentações da fiscalização, transcrevo e adoto alguns trechos:

"O Decreto-lei 37/66 estatui, em seu artigo 32, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88 que "é solidário pelo imposto o representante no país do transportador estrangeiro." Além disso o artigo 71, parágrafo único do R.A. (Decreto 91.030/85), prevê o Termo de Responsabilidade firmado pelo transportador ou por seu representante legal, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas.

As fls. 03 (Manifesto de Carga) e verso, verificamos as seguintes diferenças:

Discriminação	Quantidade		
	Manifestada	Descarregada	em falta
Soja em Grão (origem paraguaia)	7.458.000 Kg.	7.329.360 Kg.	128.640 Kg.

O artigo 476 do R.A. (Decreto nº 91.030/85) prevê o confronto entre o manifesto e os registros de descarga. Verifica-se pois que o lançamento em questão baseou-se em documento hábil para fins de caracterizar a falta não devendo pairar dúvidas quanto a legalidade ou imparcialidade da mesma."

Ainda sobre a alegada ilegitimidade dispõe o Decreto-lei 37/66 no seu artigo 39, parágrafo 2º e 3º:

"§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores de carga ou a seus condutores."

"§ 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no país, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas."

Quanto a aplicação da taxa de câmbio, entendo que a matéria não comporta maiores indagações à vista do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. O artigo 87 diz que, para efeito de cálculo dos impostos, considera-se ocorrido o fato gerador, quando se tratar de mercadoria cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, no dia do lançamento respectivo. Já o artigo 103 dispõe que: "os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto." E para finalizar, o art. 107 do mesmo R.A. assinala que, no caso de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que for apurado o fato e que esse fato considera-se apurado na data do lançamento do crédito correspondente.

Quanto a quebra natural de mercadoria a granel é assunto disciplinado na IN 95/84. A quebra existe e é inevitável a esta situação no limite de 1% para graneis sólidos. A IN/SRF 12/76, teve como único objetivo excluir a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação da multa, não o eximindo do pagamento do tributo devido. Esta tem sido a posição desta Câmara em inúmeras decisões idênticas.

E sobre a alegação de que deve ser deduzido o correspondente a 1% da apuração global de toda a quantidade descarregada do navio no país, cumpre ressaltar que o referido navio veio diretamente de Nueva Palmira, sendo Rio Grande a única escala brasileira.

Assim, diante da clareza dos dispositivos regulamentares citados pela fiscalização, tendo por matriz legal o Decreto-lei nº 37/66, não vejo como aceitar interpretação diferente daquela que foi adotada na Notificação nº 29/92 (fls. 7) e confirmada pela decisão recorrida.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1995.

*Dione Maria Andrade da Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora.